



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.112999/2019-13

Processo JUCERJA nº 00-2019/390513-2

Recorrente: Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S.A.)

**I. Pedido de desarquivamento. Ata de Reunião de Diretoria. Arquivamento não obrigatório. Possibilidade.**

**II. Recurso não provido.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) que deu provimento ao Recurso ao Plenário interposto pela sociedade COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S.A. para desarquivar a Ata da Reunião da Diretoria, realizada em 14 de março de 2019.

2. O presente processo originou-se a partir de Recurso ao Plenário apresentado pela sociedade COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S.A. em face do arquivamento da Ata de Reunião de Diretoria da referida sociedade, realizada em 14 de março de 2019, sob o fundamento de que o *"arquivamento foi fruto de um equívoco, uma vez que não era a vontade da requerente registrar o Ato perante a JUCERJA, dado o cunho estritamente confidencial de seu conteúdo"*.

3. Relatou ainda, que o *"ato societário possui diversas informações sensíveis para a Combrascan, as quais, se acessadas por terceiros concorrentes, têm o condão de causar sérios prejuízos financeiros e comerciais para a companhia"*. E, ainda, que *"salvo pela apresentação das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2018, (...) nenhuma outra informação constante da ata de reunião da diretoria é objeto de publicação/registro obrigatório, de acordo com as leis aplicáveis"* (fls. 3 e 4 - 5109112).

4. Instada a se pronunciar, a Procuradoria da JUCERJA se manifestou pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito pelo provimento do recurso, uma vez que *"a companhia recorrente apresentou elementos que comprovam a existência de risco iminente de prejuízos a serem por ela suportados"* (fl. 22 c/c fls. 26 a 28 - 5109112 e fl. 1 - 5109115).

5. Adiante, os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator que, acompanhando a Procuradoria, votou pelo provimento do recurso e o consequente desarquivamento da Ata de Reunião de Diretoria, arquivada em 18 de junho de 2019, sob o nº 3655381, pois *"verifica em seu conteúdo a*

*existência de deliberações de economia interna da sociedade, que não fazem parte do rol de deliberações ou documentos essenciais ao registro do Ato ora examinado"* (fls. 10 a 12 - 5109115).

6. Submetido o processo a julgamento, em sessão realizada no dia 24 de setembro de 2019, o Plenário de Vogais, por maioria (12x4), deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator e contrário ao posicionamento reformado da Procuradoria da JUCERJA, que passou a ser pelo desprovimento do recurso (fls. 24 a 27 - 5109115).

7. Irresignada com a decisão, a Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, conforme mencionado, interpôs o presente recurso. Nas razões recursais, explicou que:

"(...) a Procuradoria reviu sua posição, se pronunciado em sessão plenária de 17 de setembro de 2019 no sentido da denegação do recurso e manutenção do registro, tendo em vista não haver irregularidade no arquivamento do ato, bem como que já havia sido dada publicação ao ato, além do que, não haveria informações sensíveis transcritas ou em anexo, conforme ata do julgamento.

(...)

Observe-se que não verifica qualquer vício ou defeito no ato sob exame, uma vez que "não se vislumbra na ata nenhuma exposição de informações que poderiam comprometer comercialmente ou economicamente a companhia".

Sob esse aspecto, importante ressaltar, apenas por amor ao debate, que não há na ata objeto do pedido de desarquivamento, nenhuma informação de cunho sigiloso, como percebe da simples leitura da mesma, ao contrário, contando apenas o resumo de apresentações feitas na reunião, com materiais informativos juntados na Companhia, e que não seguiram para arquivamento nesta Junta Comercial. Repita-se, os materiais de atividade de comercialização e merchandising tanto destacados no recurso da Cia., não foram expostos.

(...)

Dessa forma, ante a ausência de vícios ou defeitos de invalidade do ato societário, o registro deve ser mantido."

8. Notificada a se manifestar, a companhia argumentou que *"o arquivamento desta Ata foi resultado de um equívoco, tendo em vista que não era a vontade da recorrida registrar esta Ata e, sim, a sua Ata de Assembleia Geral Ordinária, em que foram aprovadas as contas da administração da recorrida e cujo registro é obrigatório por lei"* e que *"por este motivo, o referido pedido de arquivamento eivado de vício insanável, decorrente de erro quanto ao documento a ser tornado público, e considerando que as deliberações da Ata versavam sobre assuntos de economia interna da recorrida não destinados a produzir efeitos perante terceiros"* (fls. 10 a 20 - 5641351).

9. Aduziu que *"as informações contidas na Ata, caso acessadas por concorrentes que atuem no mesmo segmento que a Combrascan, qual seja, de varejo (shopping center), poderiam vir a provocar prejuízos irreparáveis à recorrida, e conseqüentemente, à livre concorrência"*.

10. Ao final, requereu a manutenção da decisão exarada pelo Plenário de Vogais da JUCERJA, com o conseqüente desarquivamento da Ata e a continuação do seu *status* de cancelada no sistema eletrônico da JUCERJA, impossibilitando, assim, o acesso a terceiros ao seu conteúdo.

11. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

12. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

13. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA que decidiu pelo desarquivamento da Ata da Reunião da Diretoria da sociedade COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S.A., realizada em 14 de março de 2019, e arquivada sob o nº 3655381, em 18 de junho de 2019.

14. Primeiramente, observamos que a JUCERJA ao verificar as condições de admissibilidade concluiu que o recurso apresentado é tempestivo e possui condições de prosseguimento (fl. 2 - 5365086).

15. Traçadas estas considerações, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

"Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial."

16. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

"Art. 35. **Não podem ser arquivados:**

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem **matéria contrária à lei, à ordem pública** ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;

VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem

como o número da matrícula no registro imobiliário;  
b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;" (Grifamos)

17. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

18. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

19. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

20. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos de escrituração que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

21. Passando à análise do mérito, a questão analisada neste processo diz respeito à possibilidade ou não de se promover o desarquivamento de Ata da Reunião de Diretoria da sociedade COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S.A., realizada em 14 de março de 2019 (fls. 9 a 11 - 5109112).

22. Primeiramente, oportuno citar que a sociedade em questão reuniu-se em 14 de março de 2019 para tratar de assuntos internos da sociedade, sendo assim, aduz que *"nenhuma informação da Ata é objeto de registro obrigatório de acordo com as leis aplicáveis e, portanto, a permanência de seu desarquivamento não fere o Princípio da Publicidade ou qualquer dever legal de informação da Combrascan perante terceiros."* Vejamos a ordem do dia de dita reunião:

**"ORDEM DO DIA:**

1. Apresentação das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2018;
2. Apresentação dos resultados do mês de fevereiro e acumulado do período;
3. Atualização acerca das atividades de comercialização e *merchandising*;
4. Atualização acerca da situação das obras em andamento no Rio Sul Shopping Center, incluindo cronograma físico-financeiro;
5. Avaliação das normas de *Compliance*;
6. Atualização acerca das atividades de TI;
7. Uso da Gleba "B";
8. Renovação do contrato da Assessoria de Imprensa;
9. Criação do Comitê Riosul 70 Anos;
10. Outros assuntos de interesse geral da Companhia."

23. De fato, após leitura da Lei das Sociedades Anônimas não se vislumbra, dentre os temas tratados, a obrigatoriedade do arquivamento de tal ata, contudo, importante citar que a sociedade tem a faculdade de arquivar atos que sejam de seu interesse. Vejamos as disposições do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.934, de 1994:

"Art. 32. **O registro compreende:**

(...)

**II - o arquivamento:**

- a) **dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;**
- b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);
- c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
- d) das declarações de microempresa;
- e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins **ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;**"

24. Nesse sentido, entendemos que, se por um lado a lei faculta o arquivamento e não o proíbe (*vide* parágrafo 16), por outro lado essa avaliação é da competência da requerente e, anterior ao pedido de arquivamento. Com efeito, não cabe a Junta Comercial adentrar no mérito de ato submetido a registro, e muito menos sobre o mérito da questão do sigilo que alega pela sociedade.

25. Não sendo obrigatório o seu arquivamento e sim facultativo, este Departamento, verificando as alegações da sociedade, entende que pode ser permitido o desarquivamento do documento, sem embargo da publicidade já ter sido consumada no caso em análise, em face do equívoco cometido pela própria companhia interessada.

26. Acrescentamos que o Princípio da Razoabilidade, que se presta não apenas ao Direito Administrativo, mas a todo o Direito, prescreve que sempre deve se observar a necessidade de se limitar "*imposições ou restrições maiores do que fosse legítimo suportar*".

27. Nessa toada, escreveu o professor Nagib Slaib Filho: "*A lógica do Direito é a lógica do razoável*". E arrematou: "*não há legalidade sem razoabilidade*". Com efeito, não pode a Administração Pública olvidar o princípio da razoabilidade, que se aplicado com cautela, equilíbrio, moderação e harmonia, bem pode conduzir aos efeitos desejados.

28. E nessa vereda, lembramos que o Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, deve pautar sua atuação no sentido de alcançar sua finalidade desejada, ou seja, laborar medidas aptas a atingir os objetivos pretendidos e possa conduzir um resultado considerável para todos; **no presente caso, tanto para a empresa como para a administração.**

29. Aqui, merece menção a nova Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que assim dispõe em seu art. 3º, incisos V e VIII:

"Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; e

(...)

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública.". (Grifamos)

30. Ressaltamos que a Lei da Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, é cogente ao dispor que nos negócios empresariais deve prevalecer a vontade das partes, ou seja, se não houver EXPRESSA disposição legal em contrário a autonomia das partes deve sempre prevalecer.

31. Na mesma linha de preservação da autonomia privada, o inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019, dispõe que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei, *in verbis*:

"Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;"

## CONCLUSÃO

32. Diante de todo o exposto, somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, para que seja mantida a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao pedido de desarquivamento da Ata da Reunião de Diretoria da sociedade COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S.A., de 14 de março de 2017.

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao pedido de desarquivamento da Ata da Reunião de Diretoria da sociedade COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S.A., de 14 de março de 2017, uma vez que por não se tratar de arquivamento obrigatório, não vislumbramos amparo legal para obrigar que o ato permaneça arquivado.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 20/03/2020, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 20/03/2020, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6878535** e o código CRC **02ADE03B**.